Diario Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 240

São Paulo

sexta-leira, 24 de dezembro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES_

LEI COMPLEMENTAR Nº 738, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

> Institui gratificação para os integrantes das classes que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS para os integrantes das classes pertencentes ao Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que se encontrem em efetivo exercício em unidades da Secretaria da Saúde, no Hospital das

Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, e na Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN.

§ 1? — A Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do padrão inicial ou da referência do cargo ou função-atividade do funcionário ou servidor, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

§ 2º — Não farão jus à Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS os funcionários e servidores que recebam a Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF e a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa — GATA, a que se referem, respectivamente, os artigos 2º e 3º desta lei complementar.

§ 3º — O valor da Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 644, de 26 de dezembro de 1989, não podendo ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 4? — O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de dezembro - Sexta-feira

10h Secretário da Fazenda, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz. 11h Senador Gilberto Miranda.

Seção

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 9 Planejamento e Gestão 9	Esportes e Turismo 4
Justica e Defesa da Cidadania. 10 Criança, Família e Bern-Estar Social	Melo Ambiente
Educação	Universidade Estadual Paulista 47 Ministério Público 50 Tribunal de Contas 53
Transportes	Editais
Desenvolvimento Econômico 43	Ministérios e Órgãos, Federais112

Artigo 2º — Fica instituída Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF para os integrantes das classes adiante mencionadas, pertencentes ao Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que se encontram em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

a) Ascensorista:

b) Auxiliar de Serviços;

c) Oficial de Serviços e Manutenção;

d) Oficial de Serviços Gráficos;

c) Telefonista; e

f) Trabalhador Braçal;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

a) Agente Administrativo;

b) Almoxarife;

c) Motorista;

d) Oficial Administrativo;

e) Operador de Telecomunicações; e

f) Técnico de Contabilidade;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

a) Administrador;

b) Agente de Administração Pública; e
 c) Auxiliar de Administração Pública;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão:

a) Chefe de Seção Técnica;

b) Chefe de Seção;

c) Encarregado de Setor;

d) Encarregado de Turma; e

e) Secretário;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas — Estrutura de Vencimentos I: Executivo Público I.

§ 1º — A Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF corresponde a 29% (vinte e nove por cento) do valor do padrão inicial ou da referência do cargo ou função-atividade do funcionário ou servidor, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

§ 2º — Não farão jus à Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF os funcionários e servidores que recebam a Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS e a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa — GATA, a que se referem, respectivamente, os artigos 1º e 3º, desta lei complementar.

§ 3º — O valor da Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, não podendo ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 4º — O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ Artigo 3º — Fica instituída Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa — GATA para os funcionários e servidores:

I — integrantes das classes pertencentes ao Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, instituído pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

II — ocupantes das funções abrangidas pelas Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985.

§ 1º — A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa — GATA corresponde a 14% (catorze por cento) do valor do padrão inicial ou da referência do cargo ou função-atividade do funcionário ou servidor, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

§ 2º — Não farão jus à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa — GATA os funcionários e servidores que recebam:

I — Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAAE, instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993:

2 — Gratificação de Apoio Escolar — GAE, instituída pela Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993;

3 — Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS, a que se refere o artigo 1º desta lei complementar;

4 — Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAAF, a que se refere o artigo 2º desta lei complementar.

§ 3º — O valor da Gratificação de Atividade Técnico--Administrativa — GATA será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, não podendo ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 4? — O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 4º — Sobre o valor das gratificações de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, desta lei complementar, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 5º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos integrantes das classes e séries de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação são os fixados nos Anexos I a VIII, na seguinte conformidade:

I — Anexos I, II, III e IV — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

II — Anexos V, VI e VII — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

III — Anexo VIII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de dezembro de 1989.

Artigo 6º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, em decorrência de reclassificação, fica fixado em Cr\$ 66.164.580,90 (sessenta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta cruzeiros e noventa centavos).

Artigo 7? — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 118.597.652,30 (cento e dezoito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros e trinta centavos).

Artigo 8º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 4.332.000,00 (quatro milhões e trezentos e trinta e dois mil cruzeiros), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 3.249.000,00 (três milhões e duzentos e quarenta e nove mil cruzeiros), quando em jornada comum de trabalho;

III — Cr\$ 2.166.000,00 (dois milhões e cento e sessenta e seis mil cruzeiros), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno e o adicional noturno.

Artigo 9º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 137.064.771,82 (cento e trinta e sete milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e um cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 10 — Farão jus à Gratificação de Informática prevista na Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991, observado o disposto no artigo 63 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, os funcionários e servidores adiante mencionados:

1 — integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

II — integrantés da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere

A Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991; III — integrantes das classes de Auxiliar, de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de